



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000930/99-92
Recurso nº : 127.494
Acórdão nº : 201-78.629

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 de Maio de 2006 Eude Pessoa Santana Mat. Sijape 91440
--

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : LUMEN CONSTRUÇÕES SOCIEDADE CIVIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 02 / 2007
C	Com. Rubrica

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUMEN CONSTRUÇÕES SOCIEDADE CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva (Relator), Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideram prescrito o direito à restituição em cinco anos do pagamento. Designada a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques para redigir o voto vencedor.

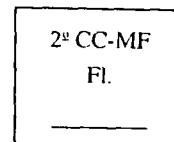
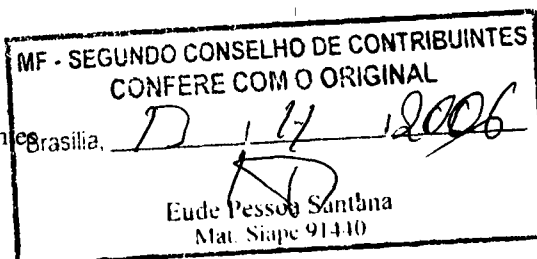
Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10670.000930/99-92
Recurso nº : 127.494
Acórdão nº : 201-78.629

Recorrente : LUMEN CONSTRUÇÕES SOCIEDADE CIVIL LTDA.

RELATÓRIO

No dia 14/09/1999 a empresa LUMEN CONSTRUÇÕES SOCIEDADE CIVIL LTDA., já qualificada à fl. 01, ingressou com o pedido de restituição de contribuição para o PIS, relativa ao período de abril de 1989 a junho de 1996, no valor atualizado de R\$ 46.161,45, combinado com o pedido de compensação com débitos vencidos e relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega a recorrente que efetuou pagamentos de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, posteriormente declarados inconstitucionais.

A DRF em Montes Claros - MG deferiu, em parte, o pedido da recorrente, para reconhecer o direito creditório relativo aos pagamentos efetuados no período de 14/09/1994 a 15/09/1995, com fulcro no art. 168 do CTN e no AD SRF nº 96/99.

Indeferiu o pedido de restituição para os pagamentos até 13/09/1994 porque julgou decaído o direito de a recorrente pleitear a restituição e, para os pagamentos efetuados a partir de 15/04/96, o indeferimento se deve à edição da MP nº 1.212/95, que alterou a legislação do PIS.

Ciente da decisão a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 213/218, concordando com o indeferimento relativo aos pagamentos efetuados após 15/04/1996 e contestando as alegações para indeferir o seu pedido de restituição dos pagamentos efetuados até 13/09/1994.

Citando jurisprudência judicial, a recorrente defende a tese de que a prescrição, nestes casos, tem o seu termo inicial a partir da edição da Resolução do Senado Federal que reconhece a inconstitucionalidade dos citados decretos-leis.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 7.766, de 20/07/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1989 a 31/05/1995, 01/07/1995 a 31/08/1995, 01/03/1996 a 30/06/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO. PRAZO. O direito de pleitear a restituição /compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Solicitação Indeferida”.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 02/08/2004, conforme consta à fl. 227v.


SM

(11)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000930/99-92
Recurso nº : 127.494
Acórdão nº : 201-78.629

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13/11/2006  Eude Pessoa Santana Mat. Sijape 91440
--

2º CC-MF Fl. _____

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 16/08/2004, o recurso voluntário de fls. 228/231, onde reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade, enriquecendo-os com citações doutrinárias e jurisprudência administrativa deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 17/05/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 239.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000930/99-92
Recurso nº : 127.494
Acórdão nº : 201-78.629

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 - 11 - 2006 Eude Pessoa Santana Mat. Sijape 9440

2º CC-MF Fl. _____

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a lide centra-se na divergência de entendimento sobre o termo inicial de contagem do prazo para a recorrente pleitear a restituição de contribuição para o PIS, paga com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais e tendo sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal.

A autoridade competente da Secretaria da Receita Federal deferiu parcialmente o pedido da recorrente considerando prescrito o prazo para repetição do indébito em relação aos recolhimentos efetuados antes de 14/09/1994 e reconhecendo o direito creditório quantos aos recolhimentos efetuados a partir dessa data até 15/09/1995.

Antes de analisar os argumentos da recorrente, entendo oportuno salientar que a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, art. 3º).

Sobre o termo *a quo* do prazo para pedir restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, reza o artigo 168 do CTN:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (negritei)

As duas regras de contagem de prazo acima são capitais porque tratam de extinção de direito. Qualquer outra regra de contagem de prazo que não estas pode levar tanto a ressuscitar direito extinto, “morto”, quanto abreviar o tempo do direito de pleitear a restituição.

Como é cediço, os aplicadores do direito administrativo, em particular do direito tributário, estão vinculados à lei. Os termos iniciais para o exercício do direito de pleitear restituição, a que os administradores tributários estão vinculados, só são dois: **data da extinção do crédito tributário e data em que se tornar definitiva a decisão** (administrativa ou judicial) que tenha reformado decisão condenatória, que tenha anulado decisão condenatória, que tenha revogado decisão condenatória ou que tenha rescindido decisão condenatória. Marco inicial diverso destes é inovação que apenas à lei complementar é dado fazer (art. 146, III, *b*, da CF/88).

Não há na legislação tributária previsão de suspensão ou interrupção dos prazos fixados no artigo 168 do CTN. Portanto, não pode ser outro o marco inicial para pedir restituição de tributos pagos indevidamente senão os previstos neste dispositivo, seja qual for o motivo do pagamento indevido.

WJS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13/11/2006
Eude Pessoa Santana
Mat. Siapc 91440

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.000930/99-92
Recurso nº : 127.494
Acórdão nº : 201-78.629

Entendo descabida e temerária para a segurança do ordenamento jurídico pátrio, especialmente depois da publicação da Lei Complementar nº 118/2005, qualquer tentativa de querer-se atribuir outro termo de início para a contagem do prazo para pleitear restituição, ou outra data (ou momento) para extinção do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, que não os previstos nos artigos 150, *caput*, § 1º; 156, VII; 165, I; e 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

Pelas razões acima expostas, não merece prosperar a alegação da recorrente de que seu direito creditório nasceu com o julgamento da inconstitucionalidade pelo STF, e conseqüente publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, devendo o decurso do prazo contar a partir da data da citada resolução.

Para que não paire nenhuma dúvida sobre esta controversia matéria, foi publicada a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, dando a interpretação mais lógica e racional aos dispositivos do CTN que regem a matéria.

Rezam os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005:

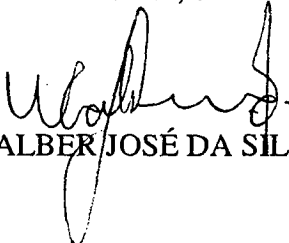
“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

A decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento esposado na citada Lei Complementar nº 118/2005, em nada merecendo reparos.

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

for



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13/11/2005
Eude Pessoa Santana
Mat. SIAPE 91440

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10670.000930/99-92
Recurso nº : 127.494
Acórdão nº : 201-78.629

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Discordo do ilustre Conselheiro-Relator quanto à questão preliminar relativa ao prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito, cujo termo *a quo* irá variar conforme a circunstância.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Assim, o direito subjetivo da contribuinte de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já é do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 14/09/1999, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja atendido.

Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas.

Em face do exposto, meu voto é para dar provimento ao recurso, afastando a preliminar de decadência suscitada na decisão recorrida e reconhecendo o direito de a recorrente ver apreciado seu pedido de restituição/compensação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES